INDICAÇÃO Nº 513/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO/MG,

CAROS COLEGAS VEREADORES,

O signatário da presente, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, com amparo no art. 186 e seguintes do Regimento Interno (Resolução 014/2016), solicita a Vossa Excelência que submeta a este Egrégio Plenário e posteriormente envie **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antonio Benedito Salgueiro Miguel, **SUGERINDO PARA QUE ESTUDE A VIABILIDADE DE ELABORAÇÃO E ENVIO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE UM PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE A PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS FIXAS VOLTADAS À ATIVIDADE DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS, COMO QUIOSQUES, TRAILERS, CONTAINERS E SIMILARES, OBEDECENDO CRITÉRIOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E DE ACESSIBILIDADE.**

A regulamentação do uso de espaços públicos e privados para fins comerciais, especialmente no setor de alimentação e bebidas, é uma demanda crescente nas cidades. Tal medida pode fomentar a economia local, gerar empregos, valorizar áreas urbanas e promover a ocupação ordenada dos espaços urbanos.

A proposta visa oferecer critérios objetivos para a concessão de uso dos espaços, respeitando o interesse público, a preservação do meio ambiente, o uso racional do solo urbano e a convivência harmônica entre os diversos usos e usuários da cidade.

Para subsidiar esse estudo, segue em anexo minuta de Projeto de Lei, que poderá servir como base para análise e eventuais adequações por parte do Poder Executivo.

Por todo o exposto, solicitamos a análise e a atenção do Poder Executivo à presente sugestão.

Sala das Sessões, Ver. Antônio Olinto Alves, em 25 de setembro de 2025.

CÍCERO DE LIMA BRAGA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº _/2025

Dispõe sobre a instalação de estruturas fixas destinadas à atividade de alimentação em vias e espaços públicos no Município de Ouro Fino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO aprova:

Art. 1º Fica permitida, no âmbito do Município de Ouro Fino, a instalação de estruturas fixas destinadas ao exercício da atividade de alimentação e bebidas em espaços públicos e privados, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 2º As estruturas de que trata esta Lei não necessitam possuir rodízios ou rodas, podendo ser instaladas de forma fixa, desde que garantida a possibilidade de sua remoção quando exigida pelo Poder Público.

Art. 3º A autorização para funcionamento será concedida pelo Poder Executivo em caráter precário e revogável, não gerando ao permissionário qualquer direito adquirido, posse ou domínio sobre o espaço utilizado.

Art. 4º O responsável pela estrutura deverá assinar termo de responsabilidade e ciência, no qual constará que:
I – a remoção da estrutura poderá ser exigida a qualquer tempo, por razões de interesse público, realização de obras, segurança, acessibilidade ou ordenamento urbano;
II – a remoção será realizada pelo próprio responsável, às suas expensas, não cabendo ao Município qualquer indenização ou compensação financeira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, estabelecendo critérios técnicos, locais permitidos, padrões de instalação e taxas de licença ou uso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.